SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217393 - PA (2025/0206128-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	TALISON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR CARDOSO VERONEZ - PA030205
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPTAÇÃO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 7f1e04fd-e8f0-4344-9ecc-fea4f48734d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217393 - PA (2025/0206128-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	TALISON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR CARDOSO VERONEZ - PA030205
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPTAÇÃO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por TALISON RODRIGUES DA SILVA – denunciado pela prática dos crimes de receptação qualificada, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e organização criminosa – em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (*Habeas Corpus* n. 0805412-38.2025.8.14.0000).

Busca a impetração, em síntese, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Sustenta que o recorrente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 272/276).

Documento eletrônico VDA48141962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 21:35:13
Código de Controle do Documento: 05771bd5-5aff-436d-ad8c-2f8fa9b04beb

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Isso porque, ao manter o claustro provisório decretado pelo Juízo de origem, o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente seria integrante de organização criminosa que praticava assalto a bancos na modalidade "novo cangaço" e receptação de veículos furtados, bem como por executar serviço de fabricação de peças e de armas de grosso calibre. Vejamos (fls. 239/246):

> […] Ora, os crimes de roubo a banco, discriminados como "novo cangaço", exigem intenso envolvimento criminoso, sendo efetivados mediante prévio planejamento e concreto animus de praticar sucessivas ações criminosas para obter êxito no roubo.
>
> Normalmente, o delito é praticado por grupo com grande superioridade numérica em comparação ao efetivo policial da cidade escolhida, utilizando-se de civis como reféns para dificultar a ação dos agentes de segurança e expressiva quantidade de armamentos sofisticados próprios para uso em guerra.
>
> A documentação anexada nesta impetração demonstra, inclusive, que o armamento utilizado nos roubos cometidos eram fabricados pelos próprios réus, buscando mão de obra especializada para fabricação e aperfeiçoamento.
>
> Nesse contexto, verifica-se que o paciente foi denunciado em razão de supostamente auxiliar na fabricação e montagem de armas ilegais do tipo fuzil, calibre .50, para uso da organização criminosa. Dono da torneadora mecânica TM Rodrigues Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda, o paciente foi beneficiário de transferências bancárias que totalizaram R$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais), realizadas por outro corréu.
>
> É desarrazoável crer que a fabricação e montagem de armamento que se saiba ilegal, ou no mínimo irregular, são feitas de forma inconsciente e alheia ao contexto criminoso que as exigem.
>
> Notadamente, a prática desses tipos de crimes traz à sociedade grande perturbação da ordem e da paz, causando enorme terror à população local. Por essa razão é que a garantia da ordem pública mostra-se como fundamento plenamente apto a justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Também há que se resguardar a aplicação da lei penal, pois a provável reiteração delitiva obstaria tal fim.
>
> [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pela Corte estadual se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo* (AgRg no RHC n. 160.967/PA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA48141962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 21:35:13
Código de Controle do Documento: 05771bd5-5aff-436d-ad8c-2f8fa9b04beb

Acrescente-se, ainda, que *a natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, devido ao risco de reiteração delitiva* (AgRg no HC n. 971.816/MT, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2025).

Assim, demonstrado o *periculum libertatis* do recorrente, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais deste não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Em arremate, vale registrar que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA48141962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 21:35:13
Código de Controle do Documento: 05771bd5-5aff-436d-ad8c-2f8fa9b04beb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 217.393 / PA

Número Registro: 2025/0206128-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003399620258140061 08054123820258140000 08055305920248140061 8003399620258140061 80541238202581400000 8055305920248140061

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALISON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO VICTOR CARDOSO VERONEZ - PA030205
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49500433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: 909b796b-61f3-4a6e-8aa5-66b7f3e41368

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:25:26
Código de Controle do Documento: 909b796b-61f3-4a6e-8aa5-66b7f3e41368